



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Brigada de Incêndio BH Ltda.** "em face do julgamento proferido pelo ilustre Agente de Licitações, na fase de CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS E HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA", no certame relativo ao Pregão Eletrônico nº 90067/2024. O objeto do pregão era a contratação de serviços de bombeiros civis para o edifício-sede do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

A decisão de anulação do certame foi fundamentada na constatação de vícios insanáveis na planilha de custos constante no edital, os quais comprometeram a isonomia e a competitividade entre os participantes.

Inconformada com a decisão, em seu recurso (doc. 0000896277), a empresa recorrente argumenta que: i) O vício identificado não comprometeu a competitividade do certame, mas, ao contrário, ampliou as possibilidades de participação; ii) A sua proposta apresentava qualidade superior às exigências mínimas do edital, sendo, portanto, vantajosa à Administração; iii) O erro material apontado não deveria ter gerado a anulação do certame, já que seria possível corrigi-lo sem prejuízo aos demais licitantes.

Feito este breve relato, passo à decisão.

O exame do recurso administrativo exige a consideração de dois elementos principais: a legalidade do ato que anulou o certame e os princípios administrativos aplicáveis.

Quanto à **legalidade do ato de anulação**, tenho que, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve anular a licitação sempre que constatados vícios insanáveis. O dispositivo estabelece:

"Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável."

O vício detectado no edital consistiu na inadequação do valor de referência previsto para o posto de Bombeiro Civil – Tipo C, o que gerou inconsistências nas propostas apresentadas. Tais inconsistências foram consideradas de ordem substancial, afetando a isonomia entre os licitantes e, consequentemente, a integridade do certame, ao contrário do que alega o recorrente.

A correção desse vício apenas após a fase de lances não seria possível sem ferir o princípio da isonomia, visto que os concorrentes poderiam ter ajustado suas propostas caso o valor correto fosse informado inicialmente.

Já quanto ao **interesse público** e à **competitividade**, embora o recurso sustente que o vício ampliou a concorrência e resultou em propostas mais vantajosas, é imprescindível observar que o princípio da legalidade deve prevalecer. A Administração não pode admitir ou validar um processo viciado, ainda que aparentemente vantajoso, pois tal conduta comprometeria a segurança jurídica e a transparência dos atos administrativos.

Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que vícios materiais em editais licitatórios que impactam a competitividade configuram causa de nulidade do certame.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que "As regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. Impositivo, portanto, o respeito ao princípio da vinculação ao edital. Precedentes.". (STJ AgInt no RMS n. 72.978/GO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.).

Em que pese a recorrente sugerir a preservação do certame mediante ajuste posterior de sua proposta, para incluir o custo correto do Bombeiro Civil – Tipo C, entendo que essa medida beneficiaria apenas o licitante vencedor, violando o princípio da isonomia e configurando tratamento diferenciado entre os concorrentes.

À luz do exposto, **mantenho a decisão de anulação do certame**, nos termos já postos, fundamentado nos vícios insanáveis identificados.

À COGEL, para ciência e providências cabíveis.

Fortaleza, data e hora registradas no sistema.

Desembargador Eleitoral Raimundo Nonato Silva Santos

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará
(assinatura eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, DESEMBARGADOR PRESIDENTE**, em 14/12/2024, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida em
https://sei.tre-ce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0000902343&crc=E66FE173, informando, caso não preenchido, o código verificador **0000902343** e o código CRC **E66FE173**.